- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Março de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

## Portaria n.º 64/93/M

## de 15 de Março

A execução, em 1992, do projecto do «Jardim Público de Siac Pai Van», adjudicado ao arquitecto Francisco Caldeira Cabral pelo montante de \$ 3 360 000,00 (três milhões, trezentas e sessenta mil) patacas, processou-se em moldes que não justificou a utilização integral da dotação prevista como limite máximo para aquele ano.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, importa reescalonar a Portaria n.º 53/91/M, de modo a integrar o saldo verificado no exercício anterior na dotação inicialmente prevista para 1993.

Por outro lado, motivos que se prendem com a necessidade de reformulação do projecto e de disponibilização de meios financeiros para o pagamento dos encargos inerentes à prestação de serviço de assistência técnica durante a execução da obra, que se prolonga até 1994, impõem que seja alterado o escalonamento das despesas em harmonia com as citadas circunstâncias.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 53/91/M, de 25 de Março, para o seguinte:

1991	\$1	176	000,00
1992	\$		0,00
1993	\$ 1	848	000,00
1994	\$	336	000,00

- Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 8.044.19.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.
- Art. 3.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 53/91/M, de 25 de Março.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

## Portaria n.º 65/93/M

## de 15 de Março

A execução, em 1992, dos trabalhos de «Coordenação/fiscalização e assistência técnica da rede viária das Portas do Cerco», adjudicada à empresa Asiaconsult, Limitada — ACL, pelo mon-